



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, altera o Parágrafo único do Art. 118 e o inciso III do Art. 177 da Lei Orgânica do Município.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de maio de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PELOM N° 01/2019

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que “Altera o parágrafo único do art. 118 e o inciso III do art. 177 da Lei Orgânica do Município. (Sobre prazo mínimo de aviso prévio à população do aumento de tarifa municipal)”, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e demais vereadores que subscrevem a proposição.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (07/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria observa a tramitação legislativa da Emenda à Lei Orgânica Municipal, encontrando fundamento no art. 36, I da Lei Orgânica Municipal, sendo que proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara, bem como, pauta-se pelo direito à informação, e pelo Princípio da Publicidade, consagrados no art. 5º, XIV, e art. 37, caput, ambos da Constituição Federal.

No entanto, pela melhor técnica legislativa, esta Comissão apresenta as seguintes Emendas:

Emenda n° 01

O art. 1º do PELOM 01/2019, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Altera o parágrafo único do art. 118, da Lei Orgânica do Município, que passa ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. Nenhuma tarifa municipal será aumentada sem o aviso prévio à população de, no mínimo, trinta dias”. (NR)

Emenda n° 02

O art. 3º do PELOM 01/2019, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º As despesas com a execução da presente emenda à Lei Orgânica do Município correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, destacando-se que a sua aprovação dependerá do **voto favorável de 2/3 dos membros** da Câmara, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 20 de maio de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator

ANSELMO ROLIM NETO

Membro